



Decisão 02325/2022-4 - 1ª Câmara

Processo: 07221/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPASLIADM - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CLAUDICEIA MARIA SPEROTO PEISINO

Responsável: MARCIO PIMENTEL MACHADO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA - REGISTRO - RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA/IPASLI N.º 084/2018**, a contar de **01/08/2018**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de Prof. de Educação Básica II- PEB-II-I. Contava, na data da aposentadoria, com 54 anos de idade e 32 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 4.177,47**.

Inicialmente, a área técnica sugeriu o registro por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02033/2022-1**, enquanto o **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02551/2022-2**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

[...] Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas na manifestação 00115/2021-3 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que adotasse medidas saneadoras **no sentido de se proceder à retificação do ato concessório, bem como à retificação da planilha de fixação de proventos para fazer constar a fundamentação das rubricas.**

Assim, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares juntou documentação informando que o ato de aposentadoria da servidora se fundamenta no art. 3º, incisos I, II e III, e § 1º (sic parágrafo único), da EC n. 47/2005.

Quanto aos proventos informou que foram fixados com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 2.663/2006, bem assim o salário base – vencimento, descrito na Lei Complementar n. 052/2017, e a gratificação de adicional de tempo de serviço (quinqüênio) e gratificação de assiduidade elencadas, respectivamente, nos arts. 144, § 1º, e 145, § 1º, da Lei 1.347/1990 (evento 15), havendo os documentos pertinentes aos períodos aquisitivos dessas rubricas sido colacionados no evento 17.

Denota-se que embora o ato concessor da aposentadoria e a fixação dos proventos tenham sido devidamente fundamentados, o instituto de previdência não procedeu às retificações anteriormente apontadas.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

a) com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

b) nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

b.1) para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos;

b.2) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que, conforme Anexo 7 da IN n. 31/2014, indique no campo informações complementares os períodos/elementos aquisitivos das rubricas incorporadas, quando exigíveis, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado, e no campo documentos complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente a cada rubrica. [...]

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 23 de junho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 2325/2022-4

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA/IPASLI N.º 084/2018**, que concede aposentadoria à Sra. **CLAUDICÉIA MARIA SPEROTO PEISINO**, a contar de **01/08/2018**, com proventos fixados em **R\$ 4.177,47**;

1.2. RECOMENDAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES** para que: **a)** para que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como que, conforme Anexo 7 da IN n. 31/2014, indique no campo informações complementares os períodos/elementos aquisitivos das rubricas incorporadas, quando exigíveis, comprovando-se a

regularidade do percentual/valor adotado, e no campo documentos complementares referência às páginas dos autos onde possam ser localizados documentos de suporte relativamente a cada rubrica;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LINHARES** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022–29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Marco Antônio da Silva (em substituição).

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Herón Carlos Gomes de Oliverira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente